



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911361/2015-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.851 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade da decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 108-013.484, proferido pela 33ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 115/129).

O presente processo versa sobre Declaração de Compensação analisada no âmbito do Despacho Decisório nº 111819451 (fl. 96), emitido em 06/01/2016, que homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 19494.85884.250711.1.3.02-0019, com base nos fundamentos abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19494.85884.250711.1.3.02-0019	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10980-911.361/2015-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	466.512,58	628.057,23	1.593.196,28	0,00	158.746,29	2.846.512,38
CONFIRMADAS	0,00	352.075,83	628.057,23	422.555,90	0,00	158.746,29	1.561.435,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.771.690,96 Valor na DIPJ: R\$ 2.771.690,96
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.846.512,39

IRPJ devido: R\$ 74.821,43

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.486.613,82

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.367.450,59	273.490,11	611.113,66

A análise do crédito, contendo as informações complementares relativas às parcelas de crédito utilizadas na composição do referido saldo negativo, encontra-se nas fls. 97 a 100.

Cientificado do Despacho Decisório em 14/01/2016 (fl. 101), o sujeito passivo protocolou, em 12/02/2016, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 24, apresentando, em síntese, os argumentos transcritos a seguir:

Analisando-se o despacho decisório, conclui-se que a Delegacia da Receita Federal não reconheceu 02 (dois) créditos declarados nas PER/DCOMP, a saber, decisão, da qual não concordou:

a) R\$ 114.436,75 — imposto de renda retido na fonte;

b) R\$ 1.170.640,38 — estimativas compensadas com o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009, ano-calendário 2008.

Em relação ao imposto de renda retido na fonte, a manifestante informa que os valores não confirmados se referem a rendimentos relativos às seguintes notas fiscais, emitidas em favor de Ford Motor Company Brasil LTDA.

Argumenta ter recebido da fonte pagadora os valores líquidos e, para comprovar suas alegações, apresenta cópia de extratos bancários do período analisado (fls. 55 a 69), além de apresentar planilha de dados.

A manifestante defende que “não pode o fisco transferir o ônus de declarar e repassar aos cofres públicos, o valor retido a título de imposto de renda descontado quando do recebimento pelo contribuinte” e que “o ônus de declarar e recolher o respectivo imposto retido em nota fiscal, não pode simplesmente ser transferido ao contribuinte, ou seja, a obrigação acessória apta a permitir ao fisco a constatação do valor efetivamente retido e promover as respectivas medidas para cobrança é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, no presente caso, da FORD MOTOR COMPANY BRAZIL LTDA, CNPJ N2 03.470.727/0016-07”.

Em virtude do alegado erro, requereu o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório em exame e a aplicação da teoria dos motivos determinantes.

Quanto às estimativas devidas em 2010 compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, a Faurecia Automotive do Brasil LTDA informa ter apresentado manifestação de inconformidade contestando as compensações não homologadas e argumenta ainda que, mesmo no caso de decisão desfavorável, os débitos nelas informados são considerados constituídos e, portanto, não prejudicam a apuração do saldo negativo em questão. Para corroborar suas alegações, transcreve jurisprudência administrativa e judicial contendo tal entendimento.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou a preliminar de nulidade, no mérito reconheceu direito creditório adicional da ordem R\$ 1.176.975,97, restando somente parcelas de retenção na fonte não comprovadas.

Assim, tomando-se como base apenas os extratos e o demonstrativo de valores elaborado pela própria interessada, sem as notas fiscais e a escrituração correspondente, não se pode confirmar que os pagamentos apontados se referem, de fato, aos rendimentos líquidos recebidos.

(...)

Deste modo, deve ser reconhecida **a totalidade das estimativas compensadas** com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 1.593.196,28.

Tendo em vista a confirmação de parcelas utilizadas na composição do crédito referentes ao imposto retido e às estimativas compensadas com saldo negativo de

períodos anteriores, além daquelas anteriormente ratificadas pelo Despacho Decisório, deve ser recalculado o direito creditório a ser reconhecido:

Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário 2010			
Dcomp nº 19494.85884.250711.1.3.02-0019			
	Dcomp	Despacho Decisório	DRJ
IRPJ	74.821,43	74.821,43	74.821,43
Retenções na Fonte	466.512,58	352.075,83	358.411,42
Pagamentos	628.057,23	628.057,23	628.057,23
Estim. Comp. SNPA	1.593.196,28	422.555,90	1.593.196,28
Dem. Comp.	158.746,29	158.746,29	158.746,29
Total Antecipações	2.846.512,38	1.561.435,25	2.738.411,22
Saldo Negativo IRPJ	-2.771.690,95	-1.486.613,82	-2.663.589,79
Diferença			1.176.975,97

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 no valor de R\$ 1.176.975,97, a ser utilizado na Dcomp em litígio.

Crédito	Per. Apur.	DCOMP	Despacho	Julgamento	Total	Total
SN	Ex. 2011	Informado	Deferido	Deferido	Deferido	Indeferido
IRPJ	AC 2010	2.771.690,96	1.486.613,82	2.663.589,79	2.663.589,79	108.101,17

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por meio eletrônico, em 18.8.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 131), apresentou recurso voluntário antecipadamente em 9.7.2021, assim manejado (fls. 136 e seguintes).

Primeiramente, o recorrente reiterou o contido na manifestação de inconformidade, ratificando integralmente todos os seus termos.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Sustentou que teria, ao contrário da d. DRJ, demonstrado que a retenção do imposto ocorreu.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente teria segregado o IR retido na fonte que não foi homologado no despacho decisório, todas as retenções foram feitas pela Ford com o código de receita 1708. Inclusive, o recorrente individualizou cada nota fiscal, com o número e o valor e juntou os extratos bancários atestando que os pagamentos foram realizados com o desconto do IR retido na fonte.

E, conforme explicado na manifestação de inconformidade, se retido o imposto, o recorrente tem o direito de utilizar o crédito.

Defendeu que os documentos juntados com a manifestação de inconformidade são suficientes para comprovar a retenção na fonte do imposto, já que atestam o pagamento dos valores das notas fiscais líquidos (com o desconto do IR retido na fonte) sendo que os valores foram incluídos nas DIPJs do período (anos-calendário 2009 e 2010).

Mas, a fim de afastar qualquer dúvida, o recorrente anexa ao recurso as respectivas notas fiscais, assim como as cópias do seu livro diário, atestando-se que houve a retenção na fonte do IR, com o registro contábil dos valores.

Portanto, comprovada a retenção na fonte do imposto, deve ser reconhecido o erro no despacho decisório e no acórdão da DRJ, impondo-se a homologação das compensações quanto ao crédito do IR retido na fonte. Cita ementas do c. CARF.

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Para a Recorrente, constatado o equívoco na autuação, o ato administrativo em questão seria nulo em face da ausência de motivo válido. Neste particular, percebe-se que o ato pronunciado vincula-se a motivo inexistente. Haveria aqui um vício de motivo que conduz à nulidade do ato.

Asseverou que a inexistência de motivo ou a falsidade configuraria nulidade dos atos administrativos. Cita doutrina e legislação (Lei nº 4.717/1965, na alínea “d” de seu artigo 2º)

Aqui, segundo a Recorrente aplicar-se-ia a teoria dos motivos determinantes, amplamente acolhida pela jurisprudência dos tribunais superiores, que impõe que se restrinja a discussão da validade do ato à análise do motivo explicitado. Cita doutrina e decisões judiciais.

Concluindo que o recurso deveria ser julgado procedente, declarando-se a invalidade do ato impugnado.

DO PEDIDO FINAL

À vista do exposto, demonstradas a insubsistência e a improcedência do despacho decisório e do acórdão da DRJ no tocante ao IR retido na fonte, requer-se seja acolhido o presente recurso voluntário, a fim de julgar improcedente o despacho decisório, com a reforma do acórdão da DRJ, homologando-se as compensações, pelos motivos expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação da existência de um direito creditório proveniente de Saldo Negativo de IRPJ,

apurado nos idos de 2010, no valor de R\$ 108.101,17, o qual restou parcialmente comprovado, no valor de R\$ 1.486.613,82 pelo Despacho Decisório, no valor de R\$ 1.176.975,97 pela d. DRJ.

Assim, o direito creditório ainda em discussão é da ordem de R\$ 108.101,17 formado por parcelas de retenções na fonte não comprovadas.

Pois bem.

DA NULIDADE

Preliminarmente, cabe ressaltar que é improcedente a preliminar de nulidade dos lançamentos arguida pela manifestante. O Decreto n.º 70.235/72, em seu art. 59, incisos I e II, disciplina as hipóteses de nulidade no PAF:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do PAF¹.

Não se evidencia nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados, bastando ler os históricos, os enquadramentos legais e os demonstrativos de análise do crédito.

O Ato Declaratório Executivo foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art.

¹ Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Portanto, rejeitam-se as alegações de nulidade.

DAS RETENÇÕES NA FONTE

De acordo com a decisão recorrida, a Recorrente não teria comprovado valores de retenção na fonte promovida pela fonte pagadora de CNPJ 03.470.727/0016-07 (Ford Motor Company Brasil LTDA).

Segundo a d. DRJ extratos bancários apresentados isoladamente não tem força probatória suficiente, devendo se fazer acompanhados das respectivas notas fiscais e registro contábeis.

Esclareça-se que os extratos bancários do período apresentados isoladamente não demonstram a efetividade da retenção, sendo necessária a juntada também de notas fiscais contendo os destaques das retenções e registros contábeis.

Assim, tomando-se como base apenas os extratos e o demonstrativo de valores elaborado pela própria interessada, sem as notas fiscais e a escrituração correspondente, não se pode confirmar que os pagamentos apontados se referem, de fato, aos rendimentos líquidos recebidos.

A Recorrente, por sua vez, defende a comprovação das retenções a partir do farto conjunto probatório produzido.

Portanto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário, é possível analisar a possibilidade de deferimento integral do indébito vez que cabe a observância da Súmula CARF nº 143 que assim dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vejamos que a Recorrente arcou com seu ônus probatório cujos documentos apresentados, tanto em sede de manifestação de inconformidade, quanto em sede recursal, podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Cabe ainda a aplicação da Súmula CARF nº 80, quando restou pacificado o entendimento de que a dedução do valor do imposto de renda retido na fonte do imposto devido somente opera quando comprovado: (1) a retenção; e; (2) e o compute das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste diapasão, se faz necessário o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar-lhe provimento parcial para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação da determinação das Súmulas CARF nº 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria